

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/5/2010, Seção 1, Pág. 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Marta Regina Rossoni e outros.		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Pernambuco sobre o reconhecimento de diplomas obtidos no curso de Mestrado em Educação, conferidos pela Universidade Pedagógica “Enrique José Varona”, sediada em Havana/Cuba.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23001.000230/2009-19		
PARECER CNE/CES N°: 8/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2010

I – RELATÓRIO

Os requerentes **Marta Regina Rossoni**, brasileira, casada, pedagoga, inscrita no CPF/MF sob o nº 524.376.985-15, residente e domiciliada na Rua Plácido de Carli nº 15, bairro de Carli, Arracruz/ES; **Terezinha Frigini**, brasileira, solteira, professora inscrita no CPF/MF sob o nº 487.871.757-20, residente e domiciliada na rodovia BR 101, KM 185, Guaraná, Aracruz/ES; e **Paulo Afonso Zamperlini**, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF/MF nº 579.011.207-20, residente e domiciliado na Rua Hermínio Terzi, nº 8, bairro Jardins, Arracruz/ES, interpuseram, por sua advogada, Ângela Maria Cypriano, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 6.107, com endereço à Rua José Alexandre Buaziz, nº 190, sala 412, Ed. Máster Tower, Enseada do Suá, Vitória/ES, RECURSO ao Conselho Nacional de Educação contra decisão da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), relativo ao processo de reconhecimento de diplomas obtidos no curso de Mestrado em Educação, conferido pelo Instituto Superior Pedagógico “Enrique José Varona”, obtido na *Facultad de Ciencias de La Educación*, sediada em Havana/Cuba. A justificativa dos requerentes para o recurso requerido, em síntese, é que em razão da autonomia que gozam as universidades públicas, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) deu a cada um dos requerentes do reconhecimento do diploma *o tratamento que entendeu adequado, sem o mínimo de vinculação as normas deste Conselho*.

Como exemplo, o requerente Paulo Afonso Zamperlini afirma que *há mais de quatro anos insistentemente entra em contato com a instituição e não obteve nenhuma resposta*.

A requerente Marta Regina Rossoni argumenta que *a decisão que denegou a revalidação do seu título não guarda sintonia com o preconizado na Resolução N° 8, de 4 de outubro de 2007, cuja determinação se observa:*

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

(...)

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

A requerente Terezinha Frigini diz que teve sua solicitação *sumariamente rejeitada, ante os seguintes fundamentos: “...o trabalho não tem consistência e, desse modo, não atende às exigências para que sua autora possa obter título de Mestre pelo programa de pós-graduação da UFPE”*.

O art. 48, § 3º, da LDB esclarece que os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, **na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior**.

Objetivamente, é este o critério a ser considerado por este Colegiado, porquanto os critérios subjetivos, de mérito acadêmico do Programa, devem ser analisados pela Universidade que possua a habilitação indicada pela LDB. No caso, o Mestrado em Educação, uma vez reconhecido pelo MEC, garantiria a análise do pleito no âmbito da própria UFPE.

No pleito dos interessados, não se verificam argumentos que justifiquem qualquer interferência ou encaminhamento do Conselho Nacional de Educação junto à Universidade Federal de Pernambuco, pois a UFPE reúne os requisitos definidos pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, uma vez que ministra Mestrado em Educação reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos desse parecer, ratificando que não cabe ao Conselho Nacional de Educação interferência, em sede de análise de mérito, em processos de análise de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, que tramitaram ou estejam em tramitação em universidades brasileiras, nos termos da legislação.

Brasília (DF), de 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente